



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 14 de janeiro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.122

Recurso nº RP/104-0.041

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: HENRIQUE ADOLFO SPINDLER

PROVA. Tratando-se de matéria exclusi
vamente de prova, se, por qualquer meio
de apuração, se positiva o afirmado
pelo sujeito passivo, insubsistente
se torna a pretensão fiscal calcada
na falta de comprovação do que fora
afirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso espe
cial.

Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE e RELATOR

LEON FREIDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER
GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNAN
DES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/004.013/74

RECURSO N.º: RP/104-0.041

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.122

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: HENRIQUE ADOLFO SPINDLER

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, pelo seu representante junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - conforme petição de fls. 73, endereçada a antiga Instância Especial - da decisão prolatada pela referida Câmara, em sessão de 23.08.78, e consubstanciada no Acórdão nº 104-999 (fls. 70/72), da qual teve vista oficial, em sessão de 25.08.78.

A razão do presente litígio é revelada pela transcrição dos seguintes excertos da decisão da autoridade julgadora, onde se consignou:

"- Inexistindo prova hábil (Certificado de despesas de florestamento e reflorestamento) de que o IBDF tenha aprovado as aplicações em em preendimento florestal, descabe o abatimento da renda bruta relativamente a tais aplicações, em se tratando de período abrangido pela vigência do Decreto nº 59.615, de 30.11.66.
- Lançamento procedente.

.....
Alega-se, na defesa, que o IBDF deixou de fornecer o Certificado de Despesas de Florestamento e Reflorestamento, não obstante requerido em tempo hábil.
.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº- 1020/004.013/74.
Acórdão nº-CSRF/01-0.

Como já se observou à fls. 40, o fato de o Decreto nº 59.615, de 30.11.66 ter sido revogado pelo de nº 68.565, de 29.04.71, não ampara as pretensões do impugnante, no sentido de se ver desobrigado da apresentação do Certificado de Despesas de Florestamento e Reflorestamento de que se ocupava o art. 11 daquele diploma. Com efeito, o C.T.N., em seu artigo 144, caput, estabelece que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Por outro lado, a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (Art. 106 do C.T.N.). Observa-se, daí, que é correta a exigência, por força do disposto no art. 11, § 3º, do Decreto nº 59.615/66, pois a inserção do abatimento incabível, no formulário da declaração de rendimentos, provocou falta de pagamento de tributo.

Não obstante o esforço do impugnante em tentar demonstrar, com os documentos juntados, a realização das despesas que poderiam ensejar o abatimento objeto de glosa, a exigência daquele Decreto não foi satisfeita, com a juntada do competente certificado peas, digo, certificado passado pelo IBDF, sendo de se manter, por isso, a glosa."))

Na decisão recorrida, o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, assentando na sua ementa:

"Certificado de Despesas de Florestamento (dec. 59.615/66), não expedido, embora requerido, em tempo hábil. Prova da realização das despesas. Desnecessidade do certificado face à aludida prova e advento de legislação posterior revogando a exigência. (Dec. 68.565/71). Recurso Provido."

O voto vencedor do Conselheiro Relator assentou nos seguintes fundamentos:

"Cumpriu o contribuinte a sua obrigação de requerer a expedição do Certificado de Despesa de Florestamento, em tempo hábil (19.01.71 - fls. 38).

Se o IBDF não lhe deu resposta, inclusive



face ao advento do Dec. 68.565/71, que revogou expressamente o Dec. 59.615/66, culpa não lhe cabe.

O fato é que tal certificado teria a natureza meramente declaratória e não constitutiva. As despesas efetivamente realizadas, o projeto aprovado é que lhe garantiriam o gozo do benefício fiscal, sendo a expedição do certificado, um ato meramente formal.

Além disso, a lei posterior, ao excluir a exigência em tela, tem efeito retroativo, por força do disposto no artº 106, II, "b", do CTN.

Por tais motivos, quer porque legislação anterior revogou a exigência, quer porque o recorrente praticou todos os atos que lhe estavam afetos, quer porque comprovou a realização das despesas glosadas, conheço do recurso, dando-lhe total provimento.

O recurso apresentado pela Procuradoria (fls. 73) traz a seguinte fundamentação:

"Data venia, o certificado não trazido à colação pelo contribuinte é exigência sine qua non para o abatimento pleiteado.

Por outro lado, pudesse o fisco dispensar o certificado em tela, o interessado teria de, pelo menos, provar cabalmente as despesas efetuadas e não trazer aos autos meras manifestações de intenção."

Não foram oferecidas contra-razões ao recurso da Procuradoria.

O Secretário Geral Adjunto do Ministério da Fazenda atendendo ao sugerido na informação de sua assessoria determinou a "baixa do processo ao órgão de origem para que em diligência no IBDF ou no local do projeto, seja verificado se o projeto foi devidamente executado".

A D.R.F. em Caxias do Sul (RS) cumprindo o determinado na determinação supra esclarece:

Em 03 de maio de 1.979, pelo ofício nº 285, fls. 78 do processo, foi solicitada informação a Delegacia do IBDF em Porto Alegre.

Em 30 de setembro de 1.980, pelo ofício de fls. 82, em resposta, nos foi encaminhado pelo IBDF os documentos relativos ao projeto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº- 1020/004.013/74.
Acórdão nº-CSRF/01-0.

o que juntamos a fls. 83 a 152.

Pelo ofício nº 440/0734/70-DF, de fls. 148, constata-se que o referido projeto foi aprovado pelo IBDF e inscrito sob nº 3.148.

Constata-se também que o contribuinte realizou o florestamento projetado, tendo aplicado e gasto a importância informada em sua declaração de rendimentos de fls. 5.

Estas as informações que nos parecem necessárias para a solução do processo."

A Procuradoria da Fazenda junto a esta Instância Especial, após sucinto histórico onde consignou

"Trata-se de matéria exclusivamente de prova, ou seja, não comprovou o interessado, cabalmente, as despesas que alega haver efetuado com florestamento no ano-base, para efeito de abatimento da renda bruta, nos termos do Decreto nº 59.615, de 30.11.66, então vigente."

Concluiu:

"Isto posto, espera-se seja feita às partes a costumeira J U S T I Ç A ."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Pelo relato, se observa que a glosa do abatimento se deu em razão da falta da comprovação da efetiva execução do projeto e essa ausência de comprovação não decorreu da desídia do contribuinte, mas sim do próprio órgão público responsável pelo setor (o IBDF) que, apesar de instado a fornecer o documento comprovatório da execução do projeto não se dignou fazê-lo, como nos dá conta o doc. de fls. 67.

Baixados os autos em diligência pela antiga Instância Especial, comprovou a Fiscalização, indiretamente através dos documentos que o I B D F lhe remeteu atendendo a offi

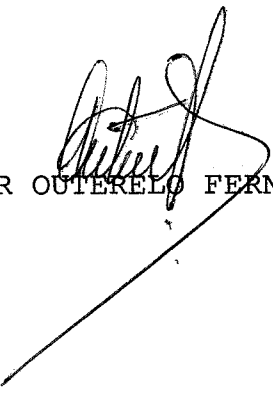


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº-1020/004.013/74
Acórdão nº-CSRF/01-0.

cio nesse sentido, que o contribuinte realizou o florestamento projetado, tendo gasto a importância que havia consignado em sua declaração de rendimentos.

Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de prova, como ressaltou a Procuradoria da Fazenda em seu parecer de fls. 156, e tendo esta sido inteiramente positiva, impõe-se que se mantenha a decisão recorrida. Em consequência, NEGO pro vimento ao recurso especial, apresentado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 14 de janeiro de 1981.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELA
TOR.